

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.765 - SP
(2013/0098775-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA **PER CAPITA** FAMILIAR. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o **REsp 1.112.557/MG**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda **per capita** mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é a única maneira para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

2. A matéria em debate no presente recurso especial é diversa da questão que será tratada no **Resp 1.355.052/SP**, que discutirá a possibilidade de exclusão de benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, na aferição da renda **per capita** prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Tratando-se de controvérsia diversa, não há falar em suspensão do julgamento determinado pelo § 2º, do art. 2º, da Resolução STJ 8/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.765 - SP
(2013/0098775-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 300/303, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que a matéria em debate foi afetada como repetitiva no **Resp 1.355.052/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, em que se discutirá se o benefício previdenciário ou assistencial, em valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, deve ser considerado na aferição da renda **per capita** prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por isso, entende que o presente recurso especial deverá aguardar o julgamento do representativo da controvérsia.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.765 - SP
(2013/0098775-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos, a irresignação não merece acolhimento.

Cumprе ressaltar que o **Resp 1.355.052/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, indicado na origem como representativo da controvérsia e processado nos termos do art. 543-C do CPC, cuida de questão diversa da que se debate no presente recurso.

Aqui, o Tribunal **a quo**, ao examinar o pedido de benefício assistencial à idoso, concluiu pela miserabilidade do núcleo familiar, afirmando que foi preenchido o requisito da carência econômica, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Nas razões de recurso especial, o INSS defende que não é possível a utilização de outros meios de prova para demonstrar ser o autor hipossuficiente econômico, levando-se em conta a renda **per capita** do grupo familiar, que não deve ultrapassar 1/4 de salário mínimo.

O acórdão recorrido foi confirmado em decisão singular deste relator, fundando-se no **REsp 1.112.557/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.11.09, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o qual afirmou que o critério objetivo de renda **per capita** mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único critério para se aferir se a pessoa não possui outras fontes para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um

Superior Tribunal de Justiça

salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Portanto, a questão dos autos é diversa da tratada no **Resp 1.355.052/SP**, que discutirá a seguinte tese, conforme a decisão de afetação proferida pelo Ilustre Ministro Benedito Gonçalves: "o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)".

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0098775-4

**AgRg no
AREsp 323.765 / SP**

Números Origem: 00082595220114039999 0600000457 0600011771 201103990082590
82595220114039999

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.